MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

Ofício nº 638

Lapa, 13 de Dezembro de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 109/2010, que cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 1032 / 2010
15/12/2010 - 16:29
Responsável: VAN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

Súmula: Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML.

§ 1º: Para efeitos desta Lei, os cargos de Procurador Geral, Fiscal e Assessores Jurídicos, serão intitulados "Advogados Públicos" por comporem o quadro de Servidores Municipais que exercem as atividades da advocacia nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e que estejam em efetivo exercício e subordinados exclusivamente à Procuradoria Geral do Município da Lapa.

§ 2º. Consideram-se efetivo exercício para fins desta Lei:
I – gozo de férias regulamentares;
II – gozo de licença:
a) saúde;
b) maternidade, paternidade ou adoção;

III – afastamento em razão de:
a) acidente de trabalho;
b) casamento;
c) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

§ 3º Não se considera em efetivo exercício:

I – licença para tratamento de interesses particulares;
II – licença para campanha eleitoral;
III – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
IV – afastamento para exercício de mandato eletivo;
V – afastamento por aposentadoria a pedido, a contar da data do desligamento;
VI – afastamento para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.
VIII – exoneração ou demissão.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

Art. 2º. O FESAJ-PGML tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município com recursos financeiros necessários ao atendimento das despesas com:

I - aprimoramento profissional dos Advogados Públicos do município de Lapa, em efetivo exercício público, inclusive mediante auxílio financeiro para participação em cursos, especialização, pós-graduação, palestras, seminários, congressos, bem como prover a Procuradoria Geral do Município do suporte necessário à manutenção do FESAJ-PGML, além de aquisição de equipamentos e material permanente, até o limite de 10% (dez por cento);

II - gratificação de produtividade aos Advogados Públicos sem efetivo exercício, até o limite de 90% (noventa por cento), sob a forma de rateio igualitário e em conformidade com o art. 22 e seguintes da Lei Federal nº 8906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), pois não constitui encargo do Município, vez que são suportados, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora adversa nos feitos judiciais.

§ 1º. A gratificação afeta ao inciso II do *caput* deste artigo será classificada como "Outras Despesas Variáveis - pessoal civil".

§ 2º. Sobre os valores percebidos pelos servidores municipais ocupantes de cargos regidos por esta Lei a partir da aplicação dos recursos do FESAJ-PGML, não incidirão contribuição previdenciária.

Art. 3º. Constituem receitas do FESAJ-PGML:

I – o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

II - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações, inclusive mídia digital, da Procuradoria Geral do Município;

III - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;

IV - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Procuradoria Geral do Município;

V - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida nas ações judiciais em que atuarem os Advogados Públicos de Lapa, no âmbito de suas competências constitucionais;

VI - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

VII - o produto da venda de material inservível e não indispensável;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

§1º - Os recolhimentos de que tratam o *caput* deste artigo serão realizados mediante documento de arrecadação com código de receita único e específico, e imediatamente repassados ao FESAJ-PGML.

§ 2º - As receitas do FESAJ-PGML não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Geral do Município previsto na lei orçamentária anual.

Art. 4º. A gestão do FESAJ-PGML compete ao Conselho Diretor, constituído por ato da Procuradoria Geral e será composto pelo Procurador Geral do Município de Lapa, que o preside, o Procurador Fiscal, que será eleito tesoureiro e por um Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - O Conselho Diretor promoverá o gerenciamento e a administração do Fundo, definindo por atos internos as respectivas normas operacionais.

§ 2º - Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Diretor do FESAJ-PGML, a qual será considerada prestação de serviço público de caráter relevante.

Art. 5º. Os saldos do FESAJ-PGML, verificados ao final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º. Os recursos do FESAJ-PGML serão recolhidos em conta especial de estabelecimento exclusivo da rede bancária oficial.

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto no §1º do artigo 3º, os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados mês a mês pelas respectivas Escrivanias do Foro competente para o julgamento das ações, pela parte que sofreu condenação ao pagamento de quantia certa ou pelos Advogados Públicos beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

Art. 7º. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º. O FESAJ-PGML será dotado de autonomia de gestão e de escrituração contábil próprias, sendo seu Presidente o representante legal e o ordenador de despesas, podendo delegar essa atribuição a um dos membros do Conselho Diretor, na forma disposta em ato administrativo específico, à exceção daquele que tiver a função de Tesoureiro.

Art. 9º. O FESAJ-PGML prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 10. O Conselho Diretor do FESAJ-PGML expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

Art. 11. Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa serão incorporados ao patrimônio Municipal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 13 de dezembro de 2010

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 109, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

Senhora Presidente, Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Ordinária, que trata da criação do Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa-PR – FESAJ-PGML, contemplando sistemática para a melhoria de sua estrutura administrativa.

Em consonância com o artigo 71 da Lei 4.320/64 o Poder Público pode criar fundo especial, contemplando o produto de receitas, que na via de instrumento legal idôneo, sejam vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, inclusive abordando normas de aplicação em caráter peculiar.

Com efeito, é fato notório que a estrutura dos órgãos administrativos municipais necessita de melhorias com a máxima urgência.

Nesse compasso, apesar de todos os esforços empreendidos pelo Poder Executivo, é certo que os Municípios ainda vêm sofrendo os impactos da crise do ano de 2008, fator determinante para o contingenciamento de recursos para investimentos em infra-estrutura física nos setores administrativos, haja vista o dever de cumprimento de uma série de obrigações constitucionais.

Bem por isso, considerando que a despeito de todo esse quadro a Administração tem o dever de proporcionar condições dignas de trabalho aos Srs. Procuradores do Município que, de acordo com as disposições legais específicas têm a incumbência de representar o Município em Juízo, bem como exercem atividades de cunho relevante, imperiosas para o ente de direito público possa dar atendimento às demandas da comunidade, dando especial destaque para a arrecadação de tributos, é que se apresenta este projeto de lei como alternativa de redução de custos e adequada regulamentação de outros temas, como adiante será visto.

Como se sabe, o mecanismo de criação de Fundos contábeis, destinados a realização de objetivos e serviços específicos, na forma como aqui proposta, já foi adotado de forma pioneira por outros Municípios, a exemplo de Curitiba e, principalmente, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Ademais, a vinculação de receitas às atividades previstas neste Projeto encontra amplo respaldo na Constituição Federal em seu artigo 167, inciso IV, que veda apenas a vinculação de receita de *impostos* a órgão fundo ou despesa. Entretanto, a proibição constitucional diz respeito a vinculação de receita de impostos que sejam oriundos da cobrança direta pelo ente público, isto é, dos impostos cuja competência encontrar-se no espectro de atribuição do próprio ente.

No caso do Município de Lapa, por exemplo, estaria vedada a vinculação da receita do IPTU, do ISS e do ITBI a determinado Fundo. Mas,

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

contrariamente, as demais receitas que não sejam resultantes de impostos podem ser vinculadas da forma como prevista neste Projeto.

Não custa explicitar que as receitas tributárias não decorrem somente de impostos, mas igualmente da imposição de outras exações tributárias, como por exemplo, as *taxas* e as *contribuições (de melhoria, sociais, corporativas e interventivas)*, além dos *empréstimos compulsórios*. Portanto, não obstante a natureza tributária, tais receitas podem ser vinculadas aos Fundos.

Cabe ainda uma palavra a respeito do disposto no inciso VIII do artigo 3º deste Projeto.

Conforme já referido, a CRFB/88 não permite a vinculação da receita de impostos aos Fundos, nos termos do artigo 167, inc. IV, com as ressalvas explicitadas. Disso resulta que as receitas transferidas de outros Entes, como é o caso da parcela do Imposto de Renda, que é de competência da União, especificamente no que tange a receita do IR incidente sobre a folha de pagamento dos funcionários, bem como a receita de IR de pagamentos a qualquer título, não é receita de Impostos, simplesmente porque o Município de Lapa não tem competência para instituir e cobrar aquele tributo.

A esse respeito, ensinam ***ESTEVÃO HORVATH*** e ***REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA*** (*in* **Manual de Direito Financeiro**, ed. RT, 6ª ed. 2003. p. 40) que, quando a receita do IR ingressa nos cofres públicos municipais, na *classificação* tradicional dos aludidos autores, o faz como *receita transferida*, *"porque, embora provindas do patrimônio particular (a título de tributo), não são arrecadadas pela entidade política que vai utilizá-las."*

Logo, o IR retido na fonte nos casos previstos no artigo 2º também será receita vinculada ao Fundo. Entretanto, não se trata de IR retido na fonte decorrente do pagamento de *salários* dos Advogados Públicos do Município.

Com efeito, o Projeto de Lei ora apresentado prevê como receita do Fundo Especial da PGML o imposto de renda retido na fonte decorrente das despesas visando: i) aprimoramento profissional dos Procuradores do Município em efetivo exercício, inclusive mediante auxílio financeiro para participação em cursos, especialização, pós-graduação, palestras, seminários, congressos, bem como prover a Procuradoria Geral do Município do suporte necessário à manutenção do FESAJ-PGML, para os pagamentos devidos aos professores e se incidente o IR a tais atividades; e ii) gratificação de produtividade aos Procuradores do Município em efetivo exercício, caso em que poderá incidir o IR.

Como já explicitado, o IR não constitui receita tributária do Município por que este não é competente para instituí-lo, mas sim a União.

Logo, essa transferência de receita ao Município permite a sua vinculação ao Fundo porque a vedação hospedada no artigo 167, inc. IV da CF/88 refere-se tão-somente à receita tributária, decorrente da cobrança direta, que decorre do exercício da competência constitucional atribuída a cada ente público.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

Por oportuno, observa-se que a vinculação do IR não foi total, mas sim parcial, de modo que o planejamento do Município não seja prejudicado, haja vista que os valores decorrentes das transferências do IR retido na fonte pelo pagamento dos salários/vencimentos dos servidores públicos, inclusive o dos Procuradores do Município integram o cálculo da receita corrente líquida e, portanto, possui valor plenamente determinado por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária.

De forma diversa, o que o presente projeto fez foi vincular apenas o IR decorrente das despesas próprias e específicas da PGML, por exemplo, para custear também o pagamento do prêmio de produtividade dos Procuradores, caso em que haverá repasse de numerário de IR na fonte. É evidente que tal situação depende do ingresso esporádico e eventual da receita de sucumbência, de maneira que não integrará o cálculo da receita corrente líquida e, com isso, naturalmente não prejudica as atividades de planejamento e outras despesas do Município.

Para finalizar este aspecto, o Projeto teve a cautela de vincular apenas receitas que não são abarcadas pelo conceito de receita corrente líquida, nos termos dos artigos 2º e 4º da LC 101/200 – LRF, haja vista que todas as receitas atribuídas ao Fundo são provenientes dos particulares e decorrem da atuação direta da PGML, isto é, receitas esporádicas, cuja quantificação não possível antes de sua ocorrência. Portanto, nenhuma das receitas do Fundo atingirá as despesas do Tesouro. Tais receitas identificam-se, isto sim, como novas receitas, classificadas como *públicas* e que passarão a ser vinculadas ao Fundo.

A propósito dos artigos 7º e 8º do Projeto justifica-se que a operacionalização do Fundo deverá ser obrigatoriamente operacionalizada nos sistemas integrados de acompanhamento financeiro – SIAF, que visa a consolidação da contabilidade pública. Logo, é evidente que a Procuradoria Geral e o Conselho Diretor deverão zelar para que o gerenciamento do Fundo ocorra da forma mais transparente possível. Ademais, todas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64 deverão ser cumpridas, cabendo o controle do Fundo à Secretaria de Fazenda.

Ademais, a contabilidade do Fundo deverá ser objeto de registro no SIAF por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Nesse caso, considerando que compete à Secretaria de Fazenda realizar o controle dos Fundos criados nos moldes deste Projeto, naturalmente os profissionais ali lotados deverão encarregar-se desta atribuição, sendo desnecessária a contratação de profissional terceirizado. Entretanto, caberá à PGML e ao Conselho Diretor subsidiar o contabilista das informações necessárias para a alimentação do SIAF.

Igualmente, no que se refere à percepção da verba de sucumbência concedida aos Causídicos Públicos quando o Município é vencedor nas demandas judiciais, cabe apontar a plena legalidade de sua percepção através de Fundos, como reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Venerando Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no âmbito do Município de Lapa a questão referente ao recebimento pelos Procuradores da verba sucumbencial nunca foi objeto de

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

tratamento adequado em lei específica, fator que necessita e pode ser corrigido doravante pela apreciação dessa r. Câmara de Vereadores.

Vale observar que a matéria merece tratamento mais sério e rígido através de lei local que preveja, inclusive, mecanismos de controle e, ademais, possa contemplar destinação de recursos para investimento no próprio setor e aperfeiçoamento profissional dos membros integrantes da carreira, providências que, de fato, atendem o interesse público.

Não pode ser deixado de observar no tocante ao tema que o presente Projeto encontra respaldo na Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, que contém dispositivos claros acerca da titularidade dos honorários advocatícios.

É bem verdade que o tema ainda não se encontra pacificado nos Tribunais Pátrios, especialmente no que diz respeito à natureza de *receita pública* ou *privada* da verba sucumbencial quando deferida em favor do ente de direito pública.

Frise, a propósito, que referida lei no tocante aos honorários advocatícios determina tratamento absolutamente uniforme, sem qualquer diferenciação quanto ao advogado público ou privado, conclusão que decorre da interpretação lógica e teleológica dos artigos 3º, 22, 23 e 24 daquela Lei, *verbis:*

> *"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),*
>
> *§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional."*
>
> *"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."*
>
> *"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."*
>
> *"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial."*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

Conforme se infere da leitura desses dispositivos, nota-se que o Estatuto dos Advogados do Brasil (EOAB) disse expressamente, em seu Capítulo, VI, do Título I, que os honorários pertencem aos advogados (arts. 22, 23 e 24), sejam profissionais públicos ou privados. Outrossim, a mesma Lei também disse que são advogados públicos os membros integrantes das carreiras da advocacia pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de natureza pública da administração indireta (art. 3º, §1º). Por decorrência, os advogados públicos submetem-se ao regime do EOAB, inclusive sob o aspecto disciplinar, ao tempo em que fazem jus ao exercício de todos os direitos estabelecidos no aludido diploma, inclusive aos honorários decorrentes de condenação em que a Fazenda Pública for vencedora.

Nesse contexto, é importante frisar que o Colendo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes teve a oportunidade de sufragar o entendimento segundo o qual a verba honorária decorrente de condenação em ação judicial, seja de sucumbência, seja por arbitramento, pertence ao advogado e possui caráter alimentar, conforme se verifica pelo teor dos seguintes julgados:

Ementa

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998. (RE 470407 – Rel. Min. Marco Aurélio – Primeira Turma – DJ: 13.10.2006)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Associação dos Procuradores Municipais de Campinas - Lei Municipal que concedeu isenção de multa, juros e honorários advocatícios a contribuintes em atraso que pretendessem quitar seus débitos - Inadmissibilidade, quanto aos honorários - Verba que pertence ao causídico – Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos oficial e voluntário não providos - "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio,

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência "(STJ, 4ª T., REsp nº 468.949-MA, rel. Barros Monteiro, j. 18.2.03) - e-STJ fl. 291.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33. I. - Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT. II. - R.E. não conhecido. *(RE 146318 – Rel. Min. Carlos Velloso – Segunda Turma - DJ: 04.04.1997)*

De forma mais específica quanto ao tema, embora em exame da matéria relativa ao teto constitucional, o C. STF decidiu que os advogados públicos têm direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes dos feitos em que o ente político logrou êxito, conforme julgamentos prolatados nos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento n.º 352.349/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 348.490/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie e nos Recursos Extraordinários nº 312.026 e 220.397, que tiveram como Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Tais posicionamentos também possuem o respaldo do órgão máximo da OAB – o Conselho Federal, conforme a seguinte ementa:

"Ementa 39/2003/OEP. ADVOCACIA PÚBLICA. SUJEIÇÃO DE SEUS INTEGRANTES AO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – VERBA ATRIBUÍDA PELA LEI AOS PROCURADORES MUNICIPAIS – LEGALIDADE. **Encontra respaldo nos artigos 22 e seguintes, combinados com o artigo 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, a cobrança de honorários de sucumbência pelos Procuradores Municipais e Advogados Públicos em geral, mormente quando existe lei disciplinando a matéria.** (Consulta 0004/2003/OE. Relator: Conselheiro Marcelo Cintra Zarif (BA), julgamento: 14.04.2003, por unanimidade, DJ: 23.10.2003, p.731, S1)" (G.N.)

Por fim, ressalte-se que a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios não destoa desse entendimento.

Com efeito, destaca-se excerto do Voto proferido pelo Des. Federal *Dirceu de Almeida Soares* do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível n.º 2003.70.06.003571-0/PR, DJU: 06.07.2005, em especial no tocante a não aplicabilidade da Lei 9.527/97 aos advogados públicos, conforme se verifica adiante:

"A única questão pertinente é a relativa á verba honorária. Assim, não conheço de parte do apelo. Honorários advocatícios. Descabida a

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

alegação de que não seriam devidos honorários ao Procurador da Fazenda porque este recebe remuneração do erário. A condenação em verba honorária decorre da sucumbência, sendo aplicável o CPC por previsão expressa do art. 1º da LEF. Por outro lado, o art. 4º da Lei 9.527/97, invocado pelo Recorrente, apenas refere que as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Ora, tal capítulo trata do advogado contratado para um relação de emprego, em nada afastando a aplicação do princípio da sucumbência."

A ementa da decisão restou assim formatada:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
1. Não se conhece de parte do apelo que aborda matéria não examinada pela julgadora de origem, que extinguiu os embargos de terceiro, na forma do art. 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade ativa, considerando que o Embargante foi citado em nome próprio na execução fiscal. 2. Aplicável subsidiariamente ao processo de execução fiscal o CPC, sendo devida a verba honorária em razão da sucumbência. 3. O art. 4º da Lei nº 9.528/97, invocado pelo Recorrente, apenas refere que as disposições da Lei nº 8.906/94, que cuidam do advogado empregado, não se aplicam à Administração Pública em geral, não afastando o princípio da sucumbência. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma."

No mesmo sentido o TRF4 decidiu nas Apelações Cíveis 97.04.57122-4 (DJ 27.01.99) e 2000.71.00.00466-0/RS.

Feita essa breve explanação a respeito da peculiaridade do regramento jurídico a que se submetem os profissionais advogados, públicos ou privados, são oportunos breves esclarecimentos a respeito do regime remuneratório.

A esse respeito, prestigiada doutrina sinaliza o entendimento segundo o qual os Procuradores municipais não são remunerados sob o regime de subsídios, isto é, na forma de parcela única. De fato, assim foi estabelecido no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Lapa pela Lei 1.105/2002.

Nesse sentido, interpretando com absoluta clareza dispositiva da Constituição Federal, confira-se a lição de **DIOGENES GASPARINI** (*in* Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 190):

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

> ***"Os procuradores municipais recebem remuneração, pois não foram submetidos ao regime de subsídio. Com efeito, o art. 135 da Lei Maior federal só faz referência aos servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II (Advocacia-Geral da União) e III (Defensoria Pública) e o art. 132, inserido na primeira dessas seções, somente menciona procuradores estaduais e distritais. Sendo assim, resta evidente que os procuradores municipais não recebem subsídios.[1]"*** (os grifos não são do Autor)

Portanto, constatando-se que o regime de vencimentos é o aplicável aos Procuradores municipais, impedimento não há, sem sombra de dúvidas, à percepção de quaisquer outras vantagens que forem estabelecidas em lei.

Entretanto, de forma equivocada, a questão referente ao sistema remuneratório pela via dos *subsídios* vem sendo trazida como argumento para invabilizar a percepção dos honorários advocatícios pelos advogados públicos. A tese não se sustenta, primeiramente sob o aspecto temporal.

Isso porque até a vinda ao mundo jurídico do Estatuto da Advocacia – Lei 8.906/94, o tema era tratado pela Lei 4.215/63, anterior Estatuto da OAB, que na redação do artigo 99 estipulava o dever de o advogado juntar aos autos contrato de prestação de serviços, sob pena de perder os honorários de sucumbência, que passavam a ser titularizados pelo próprio cliente.

Desta forma, confrontando-se a redação daquele dispositivo com o artigo 20 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 6.355/73, a interpretação dominante era de que se o advogado juntasse aos autos o contrato demonstrando que a parte teria lhe cedido a verba, poderia recebê-la diretamente no processo. Do contrário, perderia a referida parcela. Logo, pelo sistema anterior, a estipulação da verba honorária era contratual e não legal.

Conforme visto, após a edição da Lei 8.906/94, houve ampla mudança de paradigma, de modo que pela leitura dos artigos 21, 22 e 23, acima transcritos, o regime dos honorários de sucumbência perdeu a sua natureza de reembolso do cliente, ganhando feição de remuneração ao advogado pelo êxito da causa.

Disso tudo resulta a conclusão evidente acerca da titularidade dessa verba honorária, afinal, é incorreto concluir que se possa atribuir ao profissional da advocacia a responsabilidade do prejuízo sofrido em demanda pela parte contrária ao seu cliente, exceto nos casos que reste comprovada a desídia do profissional, matéria afeta ao campo da responsabilidade civil.

Com efeito, a Emenda Constitucional 19 é do ano de 1998 e, sendo assim, não poderia abarcar honorários estipulados antes da sua instituição. Daí a falha do argumento no aspecto temporal.

[1] GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 190.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

Para além disso, a restrição contida no artigo 39, §4º da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos valores pagos pela própria Administração. Confira-se o teor da norma, *verbis:*

> *"Art. 39 – (...)*
>
> *§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."*

Com efeito, os honorários advocatícios de sucumbência não têm origem nos cofres públicos, posto que são devidos e pagos pela parte vencida na demanda judicial. Desde 1994 deixaram de ser verba destinada ao ente público, muito embora haja controvérsia a respeito da natureza pública ou privada dessa verbas, como já referido.

Ainda, aponte-se que os honorários advocatícios revestem-se igualmente da característica da incerteza e variabilidade. Isso porque não há possibilidade de o advogado garantir o êxito da demanda, vez que tal depende de um pronunciamento jurisdicional favorável. Logo, os honorários serão devidos pela parte adversa se e somente se esta restar vencida na demanda.

Logo se percebe que o fato gerador do direito à percepção da verba honorária não se liga simplesmente ao cargo ou à carreira porque decorre exclusivamente de vitórias concretas obtidas em Juízo. Daí é ressaltado o caráter esporádico e aleatório dessa verba, vez que não basta estar em Juízo, mas é preciso algo mais, ou seja, é necessário vencer em Juízo.

Conforme lição doutrinária de **GERALDO ATALIBA**[2], o Estado para auferir recursos na realização da despesa pública vem se utilizando basicamente de dois caminhos, isto é, *"auferindo lucros, na venda de bens e serviços, ou usando de seu poder para exigir o concurso compulsório das pessoas sujeitas a seu poder, para as necessidades públicas".*

Ainda, quando o Estado investe sobre o patrimônio do particular de forma compulsória, independente ou não de alguma atividade específica, fala-se em *tributos*. De outro lado, quando alguém se utiliza de algum serviço ou atividade econômica, pode cobrar *preços*[3].

[2] OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão. **Manual de Direito Financeiro.** 6.ed. revista. São Paulo: RT. 2003. p. 36.

[3] Id. ibid. p. 36/37.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

De qualquer forma, é bem verdade que o ingresso de valores nos cofres públicos para se caracterizar como *receita* pública deve revestir-se do caráter da definitividade, sem o quê se trata apenas de meras entradas provisórias.

Quanto a esse aspecto, igualmente, em princípio não se caracterizariam os honorários advocatícios como receita, vez que ingressam de forma provisória e, ainda, possuem destinação diversa, assim como sói ocorrer com os depósitos, as fianças e as cauções.

A despeito de tal constatação, a Lei 4.320/64 determina a obrigatoriedade do registro, individuação e controle contábil de todas as verbas, ainda que de natureza não orçamentária, conforme artigo 93.

De outro viés, ainda que o presente Projeto trate de criação de Fundo específico, o artigo 71 da Lei 4.320/64 faculta a adoção de normas peculiares de aplicação dos recursos.

Somando-se a isso, apesar da constatação do caráter de exclusividade dos honorários advocatícios e, sem ingressar na discussão a respeito do caráter privado da referida verba, as disposições do presente Projeto de Lei prestigiam política diversa na aplicação dos valores decorrentes da sucumbência, de modo que parcela considerável destes recursos seja direcionado também para o incremento da estrutura da Procuradoria do Município, bem como na capacitação dos profissionais que ali desempenham suas atribuições.

Para tanto, contempla-se neste Projeto uma regulamentação mais ampla da matéria, de forma transparente e moralizadora, objetivando alcançar, antes de tudo, a melhoria de estrutura da PGML.

Ademais, este caminho aponta na mesma direção que vem sendo adotada por alguns municípios paranaenses e de outros Estados, conforme constata-se, apenas para ficar em incontáveis exemplos, pelos municípios de Paranaguá, Maringá, Curitiba, Florianópolis-SC, Joinville-SC, Criciúma-SC, Brusque-SC, Chapecó-SC, Balneário Camboriú-SC, Tubarão-SC, Itajaí-SC, São Paulo-SC, Araraquara-SP, Campinas-SP, Jales-SP, Rio de Janeiro-RJ, Fortaleza-CE, João Pessoa-PB, Belo Horizonte-MG, Cuiabá-MT, Contagem-MG, Porto Alegre-RS, Belém-PA, bem como os Procuradores dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Sergipe, Espírito Santo e Maranhão, não havendo qualquer ilegalidade ou imoralidade da adoção de Fundo específico para o gerenciamento desses recursos, pois, além de encontrar previsão para sua percepção na Lei 8.906/94, é a parte vencida na demanda judicial que suporta o seu pagamento.

Por fim, deve ser destacado que a presente medida, para além de regulamentar a matéria e instituir mecanismo de melhoria da estrutura administrativa da Procuradoria Jurídica, mostra-se como providência salutar, na medida em que serve de desincentivo à manutenção do quadro de inadimplência por parte de considerável percentual de munícipes que, apesar de ostentarem situação econômica notoriamente privilegiada, insistem em não pagar os seus tributos.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

Corroborando as conclusões anteriores desta Justificativa, tem-se notícia, a propósito, de que tramita no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) o processo 03000.003094/2007-41, que tem como objeto minuta de Medida Provisória para regulamentar no âmbito da Advocacia Geral da União (AGU) fundo que versa a respeito da percepção de honorários advocatícios pelos membros integrantes das carreiras da AGU, bem como Procuradores do Banco Central e Assistente Jurídico.

Logo se vê, portanto, que a tendência, inclusive no âmbito federal, é a regulamentação futura e iminente através de Fundos públicos.

Outrossim, destaque-se que no âmbito do Estado do Paraná, existe precedente notório, no caso do Ministério Público paranaense, que através da Lei Estadual 12.241/98, criadora do Fundo Especial do Ministério Público – FUEMP/PR, determina o envio do numerário decorrente da sucumbência. De outro lado, e ainda de forma semelhante a proposta neste Projeto, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná, nos termos da Lei 14.234/2003 criou o Fundo Especial da PGE nos mesmos moldes apresentados neste projeto. Bem se vê, portanto, que a matéria ora encaminhada para análise do Poder Legislativo não é inovadora, e já vem sendo implantada de forma bem sucedida por outros municípios e pelo Estado do Paraná.

Por fim, frise-se que as contas desses Fundos vêm sucessivamente recebendo parecer favorável pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, corroborando, portanto, a adequação da sistemática ora pretendida.

Ante o exposto, a despeito da longa justificativa que se fazia necessária para o entendimento do Projeto o Poder Executivo requer seja este encaminhado para a oportuna apreciação dessa r. Casa de Leis e, após as deliberações pertinentes, seja aprovado por Vossas Excelências por atender o interesse público.

É a Justificativa.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 13 de Dezembro de 2010

Paulo César Fiates Puriati
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA.

PARECER 02/2011

Ref; Projetos de Leis pendentes.

Vem para análise dessa assessoria questionamento a respeito dos procedimentos a serem adotados com relação aos Projetos de Leis que não tiveram sua discussão encerrada no exercício de 2010.

Com relação aqueles Projetos que já foram objeto de discussão pelas Comissões competentes e que já tem pareceres, os mesmos devem ser incluídos na ordem do dia para discussão em plenário quando do retorno dos trabalhos legislativos.

Já com relação aqueles Projetos que ainda não foram discutidos pelas respectivas Comissões e que ainda estão sem pareceres das mesmas, considerando que houve mudança na composição das Comissões, devem os mesmos serem remetidos às novas Comissões para designação de relator e emissão de pareceres, após isto, os mesmos estarão aptos para serem submetidos à deliberação do Douto Plenário.

É o parecer.

Lapa, 07 de janeiro de 2011.

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

AO DR. JONATHAN
PARA ANALISE
14-01-11

EMENDA MODIFICATIVA

Projeto de Lei nº 109/2010

O Vereador que esta subscreve, com fulcro no art. 121, IV, do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 109/2010, conforme segue:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 25 / 2011
11/01/2011 - 16:06
Responsável: INE

Sumula: Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providencias.

Art. 1º. Ficam modificados o § 1º do artigo 1º e o inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei em Epígrafe, os quais passaram a ter a seguintes redações;

Art. 1º (...)

"§ 1º - Para efeitos desta Lei, os cargos de Procurador Geral, Procurador Fiscal e Assessores Jurídicos, serão intitulados "Advogados Públicos" por comporem o quadro de Servidores Municipais que exercem as atividades da advocacia nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que estejam em efetivo exercício e subordinados exclusivamente à Procuradoria Geral do Município da Lapa."

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
www.camaralapa.pr.gov.br - CEP nº 83.750-000 - Lapa/PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

Art 2º (...)

II – gratificação de produtividade aos Advogados Públicos em efetivo exercício, até o limite de 90% (noventa por cento), sob a forma de rateio igualitário em conformidade com o artigo 22 e seguintes da Lei Federal nº 8906 de 04 de Julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), pois não constitui encargo do Município, vez que são suportados, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora adversa nos feitos judiciais.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 12 de janeiro de 2011.

Wilmar José Horning
Vereador

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
www.camaralapa.pr.gov.br - CEP nº 83.750-000 - Lapa/PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 109/2010

Autor: Executivo Municipal.
Súmula: Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 15/12/2010.
Apresentado em Expediente do Dia 15/02/2011.

Á COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 14/01/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente do Poder Legislativo Municipal

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 14/01/2011

WILMAR JOSÉ HORNING
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRKX
JOÃOCARLOS LEONARDI FILHO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 109/2010

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 15/12/2010.
Apresentado em Expediente do Dia 15/02/2011.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 14/01/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente do Poder Legislativo Municipal

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 14/01/2011

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 109/2010

Autor: Executivo Municipal.
Súmula: Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 15/12/2010.
Apresentado em Expediente do Dia 15/02/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Casturina C. B. Hendrikx

Em 17/01/2011

WILMAR JOSÉ HORNING
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 18/01/2011

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRKX
JOÃOCARLOS LEONARDI FILHO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 109/2010

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 15/12/2010.
Apresentado em Expediente do Dia 15/02/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Carlos Alberto Hammerschmidt

Em 17/01/2011

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 21/01/2011

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

Ofício nº ..88/2011

Lapa, ..1º de Março de 2011

Senhor Presidente:

Em decorrência de erro de digitação apresentado no Projeto de Lei nº 109, de 13 de Dezembro de 2010, que tem por ementa: Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providências, encaminhado a essa Colenda Casa através do Ofício nº 638, solicito que:

- Na folha 02, Artigo 2º, Inciso II, onde se lê:

II - **gratificação** de produtividade aos Advogados Públicos em efetivo exercício, até o limite de 90% (noventa por cento), sob a forma de rateio igualitário e em conformidade com o art. 22 e seguintes da Lei Federal nº 8906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), pois não constitui encargo do Município, vez que são suportados, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora adversa nos feitos judiciais;

Leia-se:

II - **prêmio** de produtividade aos Advogados Públicos em efetivo exercício, até o limite de 90% (noventa por cento), sob a forma de rateio igualitário e em conformidade com o art. 22 e seguintes da Lei Federal nº 8906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), pois não constitui encargo do Município, vez que são suportados, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora adversa nos feitos judiciais.

- Na folha 02, Artigo 2º, parágrafo 1º, onde se lê:

§ 1º. A gratificação afeta ao inciso II do *caput* deste artigo será classificada como "Outras Despesas Variáveis - pessoal civil".

Leia-se:

§ 1º. O prêmio afeto ao inciso II do *caput* deste artigo será classificado como "Outras Despesas Variáveis - pessoal civil".

Na certeza de ter contar com vossa compreensão, antecipadamente agradeço.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

João Ronaldo Leal Afonso
Vereador - Presidente

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 197 / 2011
03/03/2011 - 16:11
Responsável: INE

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

PARECER

Ref. Proj. 109/2010

Súmula: Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providencias.

Vem para análise desta Assessoria o Projeto de Lei nº 109/2010, o qual Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providencias.

O FESAJ-PGML tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município, a Defensoria Pública da Lapa, bem como premiar pela produtividade os Advogados Públicos, do quadro funcional do Município, em efetivo exercício na seguinte forma:

I – até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para a manutenção da Procuradoria Geral do Município e Defensoria Pública Municipal;

II - até o limite de 50% (cinqüenta por cento), para premiar a produtividade dos Advogados Públicos em efetivo exercício."

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 27
Lapa - Paraná

A titulo de justificativa, o autor do projeto demonstra que em consonância com o artigo 71 da Lei 4.320/64 o Poder Público pode criar fundo especial, contemplando o produto de receitas, que na via de instrumento legal idôneo, sejam vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, inclusive abordando normas de aplicação em caráter peculiar.

Diz ainda que a Administração tem o dever de proporcionar condições dignas de trabalho aos Srs. Procuradores do Município que, de acordo com as disposições legais específicas têm a incumbência de representar o Município em Juízo, bem como exercem atividades de cunho relevante, imperiosas para o ente de direito público possa dar atendimento às demandas da comunidade, dando especial destaque para a arrecadação de tributos, é que se apresenta este projeto de lei como alternativa de redução de custos e adequada regulamentação de outros temas, como adiante será visto.

Como se sabe, o mecanismo de criação de Fundos contábeis, destinados a realização de objetivos e serviços específicos, na forma como proposta, já foi adotado de forma pioneira por outros Municípios, a exemplo de Curitiba e, principalmente, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Ademais, a vinculação de receitas às atividades previstas neste Projeto encontra amplo respaldo na Constituição Federal em seu artigo 167, inciso IV, que veda apenas a vinculação de receita de *impostos* a órgão fundo ou despesa. Entretanto, a proibição constitucional diz respeito a vinculação de receita de impostos que sejam oriundos da cobrança direta pelo ente público, isto é, dos impostos cuja competência encontrar-se no espectro de atribuição do próprio ente.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

Isto posto, tem-se que o presente encontra amparo jurídico/legal, não havendo nenhum óbice ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

Poder Legislativo Municipal, 14 de julho de 2011.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37437

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 679 / 2011
14/07/2011 - 16:59
Responsável: VAN

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 109/2010

João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com fulcro no art. 121, II do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 109/2010, conforme segue:

Súmula: Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providencias.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML.

Parágrafo 1º: Para efeitos desta Lei, os cargos de Procurador Geral, Procurador Fiscal e Assessores Jurídicos, serão intitulados "Advogados Públicos" por comporem o quadro de Servidores Municipais que exercem as atividades da advocacia nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que estejam em efetivo exercício e subordinados exclusivamente à Procuradoria Geral do Município da Lapa.

Parágrafo 2º. Consideram-se efetivo exercício para fins desta Lei:
I – gozo de férias regulamentares;
II – gozo de licença:
a) saúde;
b) maternidade, paternidade ou adoção;

III – afastamento em razão de:
a) acidente de trabalho;
b) casamento;
c) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

Parágrafo 3º Não se considera em efetivo exercício:

I – licença para tratamento de interesses particulares;
II – licença para campanha eleitoral;
III – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
IV – afastamento para exercício de mandato eletivo;
V – afastamento por aposentadoria a pedido, a contar da data do desligamento;
VI – afastamento para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.
VIII – exoneração ou demissão.

Art. 2º. O FESAJ-PGML tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município, a Defensoria Pública da Lapa, bem como premiar pela produtividade os Advogados Públicos, do quadro funcional do Município, em efetivo exercício na seguinte forma:

I – até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para a manutenção da Procuradoria Geral do Município e Defensoria Pública Municipal;

II - até o limite de 50% (cinqüenta por cento), para premiar a produtividade dos Advogados Públicos em efetivo exercício."

§ 1º. O Premio afeto ao inciso II do *caput* deste artigo será classificada como "Outras Despesas Variáveis - pessoal civil".

§ 2º. Sobre os valores percebidos pelos servidores municipais ocupantes de cargos regidos por esta Lei a partir da aplicação dos recursos do FESAJ-PGML, não incidirão contribuição previdenciária.

Art. 3º. Constituem receitas do FESAJ-PGML:

I – o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

II - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações, inclusive mídia digital, da Procuradoria Geral do Município;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 31
Lapa - Paraná

III - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;

IV - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Procuradoria Geral do Município;

V - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida nas ações judiciais em que atuarem os Advogados Públicos de Lapa, no âmbito de suas competências constitucionais;

VI - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

VII - o produto da venda de material inservível e não indispensável;

VIII - o produto da arrecadação do imposto previsto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal decorrente do artigo 2º, inciso III desta lei.

§1º - Os recolhimentos de que tratam o *caput* deste artigo serão realizados mediante documento de arrecadação com código de receita único e específico, e imediatamente repassados ao FESAJ-PGML.

§2º - As receitas do FESAJ-PGML não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Geral do Município previsto na lei orçamentária anual.

Art. 4º. A gestão do FESAJ-PGML compete ao Conselho Diretor, constituído por ato da Procuradoria Geral e será composto pelo Procurador Geral do Município de Lapa, que o preside, o Procurador Fiscal, que será eleito tesoureiro e por um Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

§1º - O Conselho Diretor promoverá o gerenciamento e a administração do Fundo, definindo por atos internos as respectivas normas operacionais.

§2º - Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Diretor do FESAJ-PGML, a qual será considerada prestação de serviço público de caráter relevante.

Art. 5º. Os saldos do FESAJ-PGML, verificados ao final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º. Os recursos do FESAJ-PGML serão recolhidos em conta especial de estabelecimento exclusivo da rede bancária oficial.

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto no §1º do artigo 3º, os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados mês a mês pelas respectivas Escrivanias do Foro competente para o julgamento das ações, pela parte que sofreu condenação ao pagamento de quantia certa ou pelos Advogados Públicos beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

Art. 7º. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º. O FESAJ-PGML será dotado de autonomia de gestão e de escrituração contábil próprias, sendo seu Presidente o representante legal e o ordenador de despesas, podendo delegar essa atribuição a um dos membros do Conselho Diretor, na forma disposta em ato administrativo específico, à exceção daquele que tiver a função de Tesoureiro.

Art. 9º. O FESAJ-PGML prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 10. O Conselho Diretor do FESAJ-PGML expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Art. 11. Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa serão incorporados ao patrimônio Municipal.

Art 12 - Esta Lei não se aplica aos processos ajuizados antes de 01 de janeiro de 2009 ou que estejam arquivados, exceto se houver sido expedido alvará judicial de levantamento do montante devido ou da verba honorária antes da publicação desta Lei, em ambos os casos."

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 33
Lapa - Paraná

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, 14 de julho de 2011.

Acyr Hoffmann
Presidente

José Francisco Hoffmann
Membro

Carlos Alberto Hammerschmidt
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 34
Lapa - Paraná

PARECER

Ref. Proj. 109/2010

Súmula: Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providencias.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 109/2010, o qual Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providencias.

Diz o referido Projeto que fica instituído, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML.

O FESAJ-PGML tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município, a Defensoria Pública da Lapa, bem como premiar pela produtividade os Advogados Públicos, do quadro funcional do Município, em efetivo exercício na seguinte forma:

I – até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para a manutenção da Procuradoria Geral do Município e Defensoria Pública Municipal;

II - até o limite de 50% (cinqüenta por cento), para premiar a produtividade dos Advogados Públicos em efetivo exercício."

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 35
Lapa - Paraná

A titulo de justificativa, o autor do projeto demonstra que em consonância com o artigo 71 da Lei 4.320/64 o Poder Público pode criar fundo especial, contemplando o produto de receitas, que na via de instrumento legal idôneo, sejam vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, inclusive abordando normas de aplicação em caráter peculiar.

Com efeito, é fato notório que a estrutura dos órgãos administrativos municipais necessita de melhorias com a máxima urgência.

Diz ainda que a Administração tem o dever de proporcionar condições dignas de trabalho aos Srs. Procuradores do Município que, de acordo com as disposições legais específicas têm a incumbência de representar o Município em Juízo, bem como exercem atividades de cunho relevante, imperiosas para o ente de direito público possa dar atendimento às demandas da comunidade, dando especial destaque para a arrecadação de tributos, é que se apresenta este projeto de lei como alternativa de redução de custos e adequada regulamentação de outros temas, como adiante será visto.

Isto posto, esta Comissão é favorável ao presente Projeto de Lei.

Poder Legislativo Municipal, 14 de julho de 2011.

Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Relator

Wilmar José Horning
Presidente

João C. Leonardi Filho
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 36
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 076/2011

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providencias.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML.

Parágrafo 1º: Para efeitos desta Lei, os cargos de Procurador Geral, Procurador Fiscal e Assessores Jurídicos, serão intitulados "Advogados Públicos" por comporem o quadro de Servidores Municipais que exercem as atividades da advocacia nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que estejam em efetivo exercício e subordinados exclusivamente à Procuradoria Geral do Município da Lapa.

Parágrafo 2º. Consideram-se efetivo exercício para fins desta Lei:

I – gozo de férias regulamentares;

II – gozo de licença:

a) saúde;
b) maternidade, paternidade ou adoção;

III – afastamento em razão de:

a) acidente de trabalho;
b) casamento;
c) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

Parágrafo 3º Não se considera em efetivo exercício:

I – licença para tratamento de interesses particulares;

II – licença para campanha eleitoral;

III – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV – afastamento para exercício de mandato eletivo;

V – afastamento por aposentadoria a pedido, a contar da data do desligamento;

VI – afastamento para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 37
Lapa - Paraná

VIII – exoneração ou demissão.

Art. 2º. O FESAJ-PGML tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município, a Defensoria Pública da Lapa, bem como premiar pela produtividade os Advogados Públicos, do quadro funcional do Município, em efetivo exercício na seguinte forma:

I – até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para a manutenção da Procuradoria Geral do Município e Defensoria Pública Municipal;

II - até o limite de 50% (cinqüenta por cento), para premiar a produtividade dos Advogados Públicos em efetivo exercício.

§ 1º. O Premio afeto ao inciso II do *caput* deste artigo será classificada como "Outras Despesas Variáveis - pessoal civil".

§ 2º. Sobre os valores percebidos pelos servidores municipais ocupantes de cargos regidos por esta Lei a partir da aplicação dos recursos do FESAJ-PGML, não incidirão contribuição previdenciária.

Art. 3º. Constituem receitas do FESAJ-PGML:

I – o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

II - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações, inclusive mídia digital, da Procuradoria Geral do Município;

III - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;

IV - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Procuradoria Geral do Município;

V - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida nas ações judiciais em que atuarem os Advogados Públicos de Lapa, no âmbito de suas competências constitucionais;

VI - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

VII - o produto da venda de material inservível e não indispensável;

VIII - o produto da arrecadação do imposto previsto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal decorrente do artigo 2º, inciso III desta lei.

§1º - Os recolhimentos de que tratam o *caput* deste artigo serão realizados mediante documento de arrecadação com código de receita único e específico, e imediatamente repassados ao FESAJ-PGML.

§2º - As receitas do FESAJ-PGML não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Geral do Município previsto na lei orçamentária anual.

Art. 4º. A gestão do FESAJ-PGML compete ao Conselho Diretor, constituído por ato da Procuradoria Geral e será composto pelo Procurador Geral do Município de Lapa, que o preside, o Procurador Fiscal, que será eleito tesoureiro e por um Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

§1º - O Conselho Diretor promoverá o gerenciamento e a administração do Fundo, definindo por atos internos as respectivas normas operacionais.

§2º - Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Diretor do FESAJ-PGML, a qual será considerada prestação de serviço público de caráter relevante.

Art. 5º. Os saldos do FESAJ-PGML, verificados ao final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º. Os recursos do FESAJ-PGML serão recolhidos em conta especial de estabelecimento exclusivo da rede bancária oficial.

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto no §1º do artigo 3º, os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados mês a mês pelas respectivas Escrivanias do Foro competente para o julgamento das ações, pela parte que sofreu condenação ao pagamento de quantia certa ou pelos Advogados Públicos beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

Art. 7º. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º. O FESAJ-PGML será dotado de autonomia de gestão e de escrituração contábil próprias, sendo seu Presidente o representante legal e o ordenador de despesas, podendo delegar essa atribuição a um dos membros do Conselho Diretor, na forma disposta em ato administrativo específico, à exceção daquele que tiver a função de Tesoureiro.

Art. 9º. O FESAJ-PGML prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 29
Lapa - Paraná

Art. 10. O Conselho Diretor do FESAJ-PGML expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Art. 11. Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa serão incorporados ao patrimônio Municipal.

Art 12 - Esta Lei não se aplica aos processos ajuizados antes de 01 de janeiro de 2009 ou que estejam arquivados, exceto se houver sido expedido alvará judicial de levantamento do montante devido ou da verba honorária antes da publicação desta Lei, em ambos os casos.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 18 de julho de 2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário

LEI Nº 2621, DE 20 DE JULHO DE 2011

Súmula: Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML.

Parágrafo 1º - Para efeitos desta Lei, os cargos de Procurador Geral, Procurador Fiscal e Assessores Jurídicos, serão intitulados "Advogados Públicos" por comporem o quadro de Servidores Municipais que exercem as atividades da advocacia nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que estejam em efetivo exercício e subordinados exclusivamente à Procuradoria Geral do Município da Lapa.

Parágrafo 2º - Consideram-se efetivo exercício para fins desta Lei:
I – gozo de férias regulamentares;
II – gozo de licença:
a) saúde;
b) maternidade, paternidade ou adoção;

III – afastamento em razão de:
a) acidente de trabalho;
b) casamento;
c) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

Parágrafo 3º - Não se considera em efetivo exercício:

I – licença para tratamento de interesses particulares;
II – licença para campanha eleitoral;
III – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
IV – afastamento para exercício de mandato eletivo;
V – afastamento por aposentadoria a pedido, a contar da data do desligamento;
VI – afastamento para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.
VII – exoneração ou demissão.

Art. 2º - O FESAJ-PGML tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município, a Defensoria Pública da Lapa, bem como premiar pela produtividade os Advogados Públicos, do quadro funcional do Município, em efetivo exercício na seguinte forma:

I – até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para a manutenção da Procuradoria Geral do Município e Defensoria Pública Municipal;

LEI Nº 2621, DE 20.07.11

II – Até o limite de 50% (cinqüenta por cento), para premiar a produtividade dos Advogados Públicos em efetivo exercício.

Parágrafo 1º - O premio afeto ao Inciso II do *caput* será classificada como "Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil".

Parágrafo 2º - Sobre os valores percebidos pelos servidores municipais ocupantes de cargos regidos por esta Lei a partir da aplicação dos recursos do FESAJ-PGML, não incidirão contribuição previdenciária.

Art. 3º - Constituem receitas do FESAJ-PGML:

I – o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

II - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações, inclusive mídia digital, da Procuradoria Geral do Município;

III - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;

IV - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Procuradoria Geral do Município;

V - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida nas ações judiciais em que atuarem os Advogados Públicos de Lapa, no âmbito de suas competências constitucionais;

VI - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

VII - o produto da venda de material inservível e não indispensável;

VIII - o produto da arrecadação do imposto previsto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal decorrente do artigo 2º, inciso III desta lei.

Parágrafo 1º - Os recolhimentos de que tratam o *caput* deste artigo serão realizados mediante documento de arrecadação com código de receita único e específico, e imediatamente repassados ao FESAJ-PGML.

Parágrafo 2º - As receitas do FESAJ-PGML não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Geral do Município previsto na lei orçamentária anual.

Art. 4º - A gestão do FESAJ-PGML compete ao Conselho Diretor, constituído por ato da Procuradoria Geral e será composto pelo Procurador Geral do Município de Lapa, que o preside, o Procurador Fiscal, que será eleito tesoureiro e por um Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo 1º - O Conselho Diretor promoverá o gerenciamento e a administração do Fundo, definindo por atos internos as respectivas normas operacionais.

Parágrafo 2º - Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Diretor do FESAJ-PGML, a qual será considerada prestação de serviço público de caráter relevante.

Art. 5º - Os saldos do FESAJ-PGML, verificados ao final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º - Os recursos do FESAJ-PGML serão recolhidos em conta especial de estabelecimento exclusivo da rede bancária oficial.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no §1º do artigo 3º, os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados mês a mês pelas respectivas Escrivanias do Foro competente para o julgamento das ações, pela parte que sofreu condenação ao pagamento de quantia certa ou pelos Advogados Públicos beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

Art. 7º - Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º - O FESAJ-PGML será dotado de autonomia de gestão e de escrituração contábil próprias, sendo seu Presidente o representante legal e o ordenador de despesas, podendo delegar essa atribuição a um dos membros do Conselho Diretor, na forma disposta em ato administrativo específico, à exceção daquele que tiver a função de Tesoureiro.

Art. 9º. O FESAJ-PGML prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 10 - O Conselho Diretor do FESAJ-PGML expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Art. 11 - Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa serão incorporados ao patrimônio Municipal.

Art. 12 – Esta Lei não se aplica aos processos ajuizados antes de 01 de Janeiro de 2009 ou que estejam arquivados, exceto se houver sido expedido alvará judicial de levantamento do montante devido ou da verba honorária antes da publicação desta Lei, em ambos os casos.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 20 de Julho de 2011

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal